

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000076/2007-84
Recurso nº 164.146 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.187 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria CSLL
Recorrentes 2ª TURMA -- DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I e BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
2ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I e BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECURSO EX OFFICIO

MULTA DE OFÍCIO – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Exoneram-se as multas lançadas contra empresas em processo de liquidação extrajudicial, com base no Parecer PGFN/PGA/Nº 722/2006 de 30/10/2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - A liquidação extrajudicial de instituição financeira não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios. A letra “d”, do artigo 18 em questão se refere, tão-somente, a juros remuneratórios e não a juros moratórios. Isto porque, ao afastar a incidência destes estar-se-ia penalizando aquele que não deu azo ou contribuição para o decreto de intervenção e de liquidação extrajudicial, mormente se considerar que esta ocorreu por atos de improbidade administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE

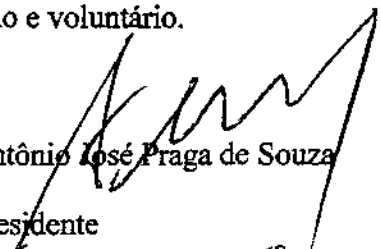
Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

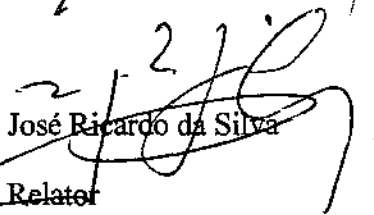
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.


Antônio José Praga de Souza

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Jose Ricardo Da Silva, Nelson Losso Filho (substituto convocado), Edwal Casoni (substituto convocado).

Relatório

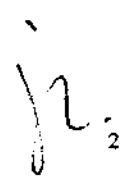
A Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 14.747, de 28/06/2007 (fls. 196/205), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de CSLL, fls. 130.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 61/65), as seguintes irregularidades:

O contribuinte, em fase de Liquidação Extrajudicial, formulou consulta à Divisão de Tributação da Superintendência da 7ª Região Fiscal, no sentido de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores com as bases de cálculo positivas da mesma contribuição, até o final da liquidação, sem o limite de 30% determinado pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, os quais considera serem inconstitucionais.

A resposta formulada pela Divisão de Tributação negou o pedido, sob a alegação da falta de base legal que ampare o mesmo, com menção ao art. 111 do CTN, que dispõe que se deve aplicar a interpretação literal para o caso em questão.

Como o interessado efetuou a compensação de forma integral da base negativa da CSLL, descumprindo a sistemática de compensação da base de cálculo apurada com bases negativas de períodos anteriores, no limite de 30%, foi efetuada a glosa de compensação integral da base para o ano de 2003, conforme demonstrativo de fls. 64.



Destaca ainda o autuante que a partir do ano-calendário de 2003, o contribuinte extinguiu o saldo negativo da CSLL, compensando-o integralmente até novembro de 2003. A partir do ano-calendário de 2004, não tendo mais saldo negativo da CSLL a compensar, passou a efetuar recolhimentos mensais, ajustando o saldo final na declaração anual. Na realidade, observa-se uma diferença intertemporal aja vista que excluiu do lucro líquido de períodos anteriores parcelas que só poderiam ser deduzidas posteriormente, resultando em inexatidão quanto ao período-base de escrituração da despesa.

A teor do art. 6º, parágrafo 7º do DL 1598/77 e do PN COSIT 02/96, foi efetuado o lançamento de ofício sobre as parcelas de multa de 75% e juros SELIC da diferença apurada da CSLL, em virtude de compensação integral da base de cálculo apurada em desacordo com o disposto no art. 57 da Lei 8981/95 e art. 16 da Lei 9065/95.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 160/175, com as seguintes razões de defesa:

- que, com o advento da Lei nº 9.430/96, caso os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL estejam sujeitas a limitação de 30% para compensação, para as entidades em fase de liquidação extrajudicial, estarão sendo gravadas em virtude de uma base de cálculo que não representa efetivamente um acréscimo patrimonial;

que a compensação integral dos prejuízos não é um favor fiscal do legislador, não podendo restringi-lo como na hipótese em questão;

sequer pode compensar o seu prejuízo com um lucro futuro já que as suas atividades estão encerradas, sem perspectiva nenhuma de obtenção de lucro por falta da continuidade das atividades;

que, se uma norma contida no art. 42 da Lei 8981/95 for aplicada pura e simplesmente sem levar em consideração situações especiais, como é o caso do interessado, significa dizer que uma empresa em fase de extinção teria que pagar tributos indevidamente, uma vez que se estará tributando uma não renda, pois os prejuízos gerados no passado, por não poderem ser compensados no decorrer do processo de liquidação serão perdidos.

Ao apreciar a defesa inicial, a DRJ baixou em diligência, para que fosse procedida correção no valor do lançamento de ofício.



Por meio do Termo de Verificação Complementar (fls. 119/128), p autuante confirma os fatos anteriormente descritos e registra que, quando lançou no sistema SAFIRA, ao invés de consignar o valor correspondente a base de cálculo de R\$ 115.257.335,83, equivocadamente o valor de R\$ 10.373.160,22, que corresponde a 9% da base de cálculo, ocorrendo lançamento de tributo menor que o devido.

Foi aberto novo prazo para impugnação, tendo a contribuinte apresentado tempestivamente nova manifestação (fls. 156/173).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Ano-calendário: 2003

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE

No período em tela, a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido estava limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSLL. LIMITAÇÃO DE 30%. POSTERGACÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se postergada a parcela da contribuição relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período posterior.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Sobre débitos de qualquer natureza de empresa em liquidação extrajudicial para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com redação da Lei 8.218/91.

MULTA DE OFÍCIO - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Exoneram-se as multas lançadas contra empresas em processo de liquidação extrajudicial, com base no Parecer PGFN/PGA/Nº 722/2006 de 30/10/2006.

J. 4

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/09/2007 (fls. 210) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 25/10/2007 (fls. 211), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

que estão sendo violados alguns princípios constitucionais e do CTN, dentre os quais o conceito de lucro da pessoa jurídica como acréscimo patrimonial, o conceito de prejuízo como perda patrimonial e o conceito de lucro consagrado no direito privado;

que o princípio da capacidade contributiva também está sendo violado, pois pretende-se tributar o patrimônio do contribuinte ao invés de sua renda;

que está-se diante de ato incontinentemente violador de norma constitucional e complementar, motivo pelo qual o Poder Administrativo não pode se furtar a julgar o mérito da questão sob essa prisma;

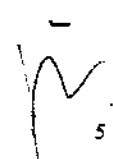
que não assiste razão aos julgadores de primeiro grau, tendo em vista que a recorrente encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, o que faz com que instaure-se violação de lei complementar;

que a recorrente sequer poderia compensar o seu prejuízo com lucro futuro, já que as suas atividades estão encerradas, desprovida de continuidade e sem perspectiva nenhuma de obtenção de lucro, pelo contrário, a sua marcha segue em rumo à extinção;

que o objetivo do legislador é limitar a compensação de prejuízos para as empresas em curso normal de suas atividades, para as quais, presume-se, capacidade de absorver prejuízos com a continuidade dos negócios;

que a recorrente é instituição financeira que se encontra sob o regime de Liquidação Extrajudicial. Sob esse aspecto, o regime tem como objetivo precípuo garantir a todos os credores a satisfação de seus créditos, respeitada a ordem de preferência legal, através de ativos que, uma vez realizados, converterá em dinheiro os bens arrecadados;

que o processo de Liquidação Extrajudicial destina-se, apenas, a operacionalizar o pagamento e a distribuição dos créditos aos credores. Todavia, a quitação do suposto débito ocorre no momento da intervenção e decretação da Liquidação Extrajudicial. Diante disso, não há o que se falar em cobrança


5

de juros de mora contra o suposto devedor que se encontra em liquidação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

RECURSO EX OFFICIO

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, contra a sua decisão que exonerou a multa de ofício exigida nos presentes autos.

Com relação a exclusão da penalidade o Despacho do Ministro da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 06/11/2006, que aprova a Nota da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGNF/PAG nº 722/2006, de 30/10/2006, a qual conclui pela "*dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 12 de março de 1974*".

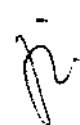
Pelo exposto, sou pela manutenção da decisão recorrida em relação ao recurso ex officio, tendo em vista a inaplicabilidade de multa de ofício em instituição financeira que se encontre em fase de liquidação extrajudicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente insurge-se contra a cobrança dos juros moratórios no lançamento de ofício entendendo inexistir previsão legal para a sua exigência.

Nesse sentido, cabe reproduzir o artigo 18 da Lei 6.024/74, *verbis*:

A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:



...

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

...

f) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

A letra “d”, do artigo 18 em questão se refere, tão-somente, a juros remuneratórios e não a juros moratórios. Isto porque, ao afastar a incidência destes estar-se-ia penalizando aquele que não deu azo ou contribuição para o decreto de intervenção e de liquidação extrajudicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 260731/RJ, DJ 05/02/2001, em voto cujo Relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, deixou, a respeito, consignado o seguinte:

“ ...

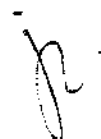
1. A intervenção do Banco Central pondo a empresa sucedida no regime de liquidação extrajudicial não serve de excludente de responsabilidade, sob pena de grave lesão aos adquirentes por culpa da própria administração da promitente vendedora, incompetente para gerenciar o empreendimento. ”

Precedente jurisprudencial, RESP 137.317 MG, assim ementado e Resps 94221/RS, Resp 67272/RS, Resp 256707/PE, Resp 92805/MG:

“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADMINISTRADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE JUROS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES - A liquidação extrajudicial de empresa não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios.

Recurso especial não conhecido.”

Não se tratando, no caso em questão, de incidência de juros remuneratórios, não vislumbro, na espécie, nenhum maltrato as normas apontadas, encaminhando meu voto no sentido de negar provimento ao apelo.



Insurge-se ainda a recorrente em relação a inconstitucionalidade de norma legal, contudo, na presente instância, não é cabível qualquer manifestação a respeito, eis que já foi objeto de súmula conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, abaixo reproduzidas:

Inconstitucionalidade da norma legal

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

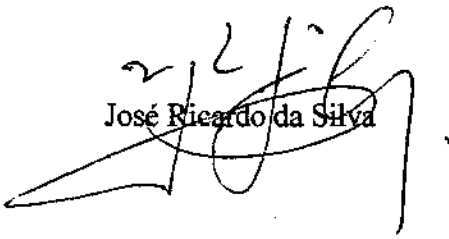
Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, também foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, também negar provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009


José Ricardo da Silva

